



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Sílvio Fonseca

VISTO

Lei nº 1.673

De 26 de dezembro de 2013.

**DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS
EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE
CONFIANÇA, BEM COMO A CONTRAÇÃO
TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, POR PARENTES,
CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Cabedelo é vedado:

I - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, bem como de contratação temporária, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Chefe do Poder Executivo do Município, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Secretários-Adjuntos, do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, dos Superintendentes, dos Superintendentes-Adjuntos, dos Coordenadores-Gerais, dos Subcoordenadores-Gerais, dos Diretores-Executivos, dos Diretores Executivos-Adjuntos, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vice-Presidentes, dos Secretários e Vereadores;

II – nomear, designar e contratar em desacordo com as vedações do inciso I do presente artigo, de pessoas em circunstâncias que caracterizem ajuste e reciprocidade entre os Poderes do Município.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Ficam excepcionadas, nas hipóteses do inciso I deste artigo, as nomeações, designações e contratações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade inerente ao cargo de origem, qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou a função de confiança a ser exercida, vedada em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade.

§ 3º A vedação para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não se aplica se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a comando constitucional ou infraconstitucional.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Ficam ressalvadas às exigências estabelecidas no inciso I, do presente artigo, os servidores efetivos de outros entes federados, cedidos sem ônus ao Município de Cabedelo.

Art. 2º O servidor nomeado, contratado ou designado, antes da posse deverá declarar por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma da presente Lei.

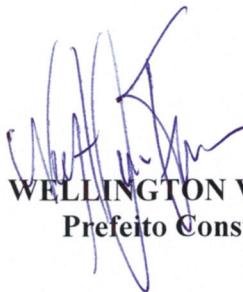
Parágrafo único. O servidor nomeado, contratado ou designado, antes da vigência desta Lei, que já esteja exercendo suas respectivas funções deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir o disposto no “caput”.

Art. 3º No prazo de (90) noventa dias, a contar da publicação desta Lei, serão promovidos os atos de exonerações dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, bem como as rescisões dos contratos temporários que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, incisos I e II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional